



Número: **0820173-61.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0820173-61.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ADEMAR PAULO CABRAL (APELADO)</b>	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66635 27	02/07/2020 16:42	<a href="#"><u>Contrarrazões</u></a>	Contrarrazões

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº. 0820173-61.2018.8.20.5106**

ADEMAR PAULO CABRAL, já qualificado(a) nos presentes autos que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pela Seguradora Ré, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nesses termos, Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 02 de julho de 2020.

**Caio César Albuquerque de Paiva**

OAB/RN nº 10.407

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
COLENDIA CÂMARA CÍVEL,  
EMÉRITOS JULGADORES.**



A sentença proferida no Juízo *a quo* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, inadmitindo, data máxima vênia, qualquer espécie de modificação, sob pena de atentar contra o melhor Direito.

A sentença prolatada pelo duto togado monocrático nos autos da ação, julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

Inconformada, a Apelante sustentou que a sentença merece reforma, haja vista não concordar com o valor dos honorários advocatícios.

Apesar do visível esforço despendido na peça recursal, o apelante não logrou êxito em descaracterizar os argumentos trazidos na inicial, que, diga-se de passagem, foram confirmados na sentença, resultando no julgamento da demanda com total procedência dos pedidos.

#### **DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

-

A recorrente alega que a sentença fixou honorários advocatícios em desacordo com CPC. A argumentação da Ré não se justifica e está a ferir o direito do(a) Requerente.

A aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC, ensejaria valores irrisórios, desse modo, os honorários foram arbitrados corretamente e com base no artigo 85 § 8º do CPC, que aplicou o método de apreciação equitativa a causas com valor irrisório, levando em consideração os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, o princípio da razoabilidade e o respeito ao exercício da advocacia.

O parágrafo 8º do art. 85 assim dispõe:

*"§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."*

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:



*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESPREPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A QUO. RECURSO DO AUTOR: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA. (TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)*

Nessa ordem de ideias, revela-se acertada a sentença de primeiro grau que condenou a Apelante.

#### **DOS PEDIDOS.**

-

Ante o exposto, requer a manutenção da sentença atacada e desprovimento do Recurso de Apelação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 02 de julho de 2020.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**

**OAB/RN 10.407**





Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 02/07/2020 16:42:35  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070216423500000000006524145>  
Número do documento: 20070216423500000000006524145

Num. 6663527 - Pág. 4